

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado

RESOLUÇÃO PGE/MS/Nº 221, DE 1º DE SETEMBRO DE 2014.

(Republicado no D.O. n. 8.760, de 18 de setembro de 2014, p. 17 a 20)

Altera o Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado e dá outras providências.

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de dezembro de 2001, e considerando o disposto no Decreto Estadual nº 14.034, de 18 de agosto de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º. Acrescentar o inciso VIII ao art. 1º do Anexo II, da Resolução/PGE/MS/N.º 194, de 23 de abril de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º.....

VIII – Procuradoria de Cumprimento de Sentença e Precatório – PCSP. (NR).

Art. 2º. Inserir a Seção VIII ao Anexo II da Resolução/PGE/MS/N.º 194, de 23 de abril de 2010, com a seguinte redação:

SEÇÃO VIII

Procuradoria de Cumprimento de Sentença e Precatório

Art. 13. Compete à Procuradoria de Cumprimento de Sentença e Precatório:

I - atuar nos processos judiciais na fase de cumprimento da decisão transitada em julgado ou da execução do julgado, que envolvam exclusivamente pagamento de valores;

II – auxiliar as Procuradorias Especializadas, Coordenadorias e Procuradorias Regionais, com a elaboração de cálculo, na implantação das decisões judiciais.

III - atuar nos feitos de requisições de pagamento de Precatório e de requisições de Pequeno Valor da Administração Pública Direta do Estado de Mato Grosso do Sul;

IV - coordenar a atuação dos Procuradores de Entidades Públicas nos feitos de requisições de pagamento de Precatório e de Requisições de Pequeno Valor da Administração Pública Indireta do Estado de Mato Grosso do Sul;

V - executar, de acordo com a legislação, o Sistema Único de Controle de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor – RPV, e manter o registro cadastral e de pagamentos decorrentes das sentenças judiciais em desfavor da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, para fins de controle estatístico, verificação dos pagamentos e conferência da ordem em que serão realizados;

VI - expedir certidão, pela Procuradoria-Geral do Estado, atestando a existência do crédito contra a Fazenda Pública constante em precatório ou

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado

requisição de pequeno valor, com o seu valor originário, atualizado e memória de cálculo;

VII - atuar nos pedidos administrativos de compensações de precatório com dívidas do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos da legislação vigente;

VIII - atuar nos pedidos de intervenção federal e estadual, decorrente da não observância da ordem de precatórios e requisições de pequeno valor;

IX – promover o cumprimento de sentença dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados e o recolhimento ao FUNDE-PGE.

X - coordenar e orientar a Unidade de Cálculos.

XI - interpor recursos e outras medidas nos processos judiciais de sua competência, inclusive perante o Supremo Tribunal Federal, Tribunais Superiores e Tribunal Regional Federal, até o trânsito em julgado dos mesmos;

XII – atuar na esfera recursal nos processos oriundos das Procuradorias Regionais em matéria de sua competência, exceto nos recursos de primeiro grau de jurisdição;

XIII – promover a integração entre todos os setores envolvidos com as atividades da Especializada, com o escopo de possibilitar o integral cumprimento e interpretação das sentenças às quais estar-se-á dando cumprimento.

XIV - desenvolver outras atividades correlatas por determinação do Procurador-Geral do Estado.

Parágrafo único. Excetuam-se da competência da Procuradoria de Cumprimento de Sentença e Precatório os processos judiciais em fase de cumprimento de sentença ou execução do julgado referentes a obrigações de fazer, de não fazer e de dar, bem como as decisões que imponham multa diária.

Art. 14. À Unidade de Cálculos – UCALC, subordinada à Procuradoria de Cumprimento de Sentença e Precatório, compete efetuar os cálculos de atualização monetária de todos os feitos de interesse da Procuradoria-Geral do Estado e as respectivas conferências, bem como a projeção global do reflexo econômico de ações judiciais, quando solicitada.

§ 1º. O Procurador do Estado responsável pelo pedido de cálculos deverá interpretar a decisão judicial de modo a definir os critérios a serem utilizados para a realização dos cálculos, assim como informar o prazo máximo para que o mesmo seja realizado e devolvido ao solicitante para as providências devidas.

§ 2º. Ao solicitar o cálculo, o Procurador do Estado deverá preencher o quadro de pedido de cálculos, conforme a interpretação por ele dada ao julgado, anexando as principais peças do processo ou peças que possam auxiliar na elaboração dos cálculos, devendo enviar no mínimo:

I - petição inicial;

II - sentença;

III - acórdãos;

IV - decisões dos Tribunais Superiores;

V - planilha de cálculos apresentadas pela outra parte ou Contadoria Judicial, se houver.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado

§ 3º. Caso haja dúvida ou falha no pedido de cálculos, o Coordenador devolverá o pedido ao solicitante a fim de que sejam esclarecidos de modo a possibilitar a fiel execução dos cálculos.

§ 4º. O Chefe da Procuradoria de Cumprimento de Sentença e Precatório deverá designar servidor para gerenciar a distribuição dos pedidos de cálculos entre os demais servidores da unidade, bem como realizar o controle dos prazos informados pelos solicitantes.

§ 5º. A Unidade de Cálculos remeterá ao solicitante as planilhas por ela elaboradas, bem como um relatório sucinto com as conclusões acerca dos cálculos e eventuais erros cometidos pela parte adversa.

Art. 3º. O anexo XIV da Resolução passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO XIV

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA COM CRÉDITOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Art. 1º. A compensação de créditos inscritos em dívida ativa com créditos contra a Fazenda Pública Estadual, devidamente autorizada por lei, reger-se-á pelas normas deste Anexo.

Art. 2º. São passíveis de compensação os créditos públicos inscritos em dívida ativa e os créditos líquidos e certos, de qualquer natureza, do sujeito passivo contra o Estado de Mato Grosso do Sul ou contra sua Administração Pública Indireta com personalidade jurídica de direito público, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º. O pedido de compensação, integral ou parcial, deverá ser dirigido ao Procurador-Geral do Estado e estar instruído com os seguintes documentos:

I - a prova da desistência de qualquer lide administrativa ou judicial pertinente ao crédito da Fazenda Pública, a ser compensado;

II - o recolhimento ao FUNDE/PGE de dez por cento do valor a ser compensado, que deverá ser comprovado mediante a juntada do documento de arrecadação – código 901, emitido pela PGE/MS, devidamente autenticado;

III - a indicação da autoridade responsável pelo órgão, entidade devedora ou emissora do precatório, que deverá estar expressa no pedido de compensação;

IV - a prova da titularidade ativa do crédito, que se comprovará mediante a juntada de certidão do órgão originário do crédito e certidão do Poder Judiciário se for precatório;

V - a notificação, que poderá ser extrajudicial, da autoridade responsável pelo crédito, para os casos de cessão de crédito;

VI - procuração com poderes específicos e/ou documento probante (contrato social da empresa) da representação da pessoa, física ou jurídica, interessada na compensação;

VII - demonstrativo do débito inscrito em dívida ativa, objeto da compensação, que é fornecido pela PGE/MS.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado

Parágrafo único. Fica postergada a comprovação do pagamento das custas processuais, até o arquivamento do processo administrativos, na forma do art. 10 deste Anexo.

Art. 4º. Nos casos de cessão de crédito líquido e certo contra o Estado de Mato Grosso do Sul ou contra sua Administração Pública Indireta com personalidade jurídica de direito público, a comprovação da cessão deverá se dar por meio de instrumento público, para fins de compensação, observadas as disposições do Código Civil relativas à cessão de crédito e notificada a autoridade superior do órgão responsável pelo crédito.

Art. 5º. Recebido o pedido de compensação, o Procurador-Geral do Estado encaminhará o pedido à Procuradoria de Cumprimento de Sentença e Precatório para autuação.

Parágrafo único. Cabe à Unidade de Cálculos da Procuradoria de Cumprimento de Sentença e Precatório, ou ao titular da pessoa jurídica responsável pelo precatório da Administração Pública Indireta a ser compensado a certificação da existência do crédito cedido, a apuração do valor atualizado até a data da cessão do crédito a que se visa compensar e o demonstrativo do valor de eventuais tributos que devem ser retidos pela fonte pagadora no momento da compensação.

Art. 6º. A Procuradoria de Cumprimento de Sentença e Precatório poderá solicitar à Procuradoria de Assuntos Tributários (PAT) ou a outros órgãos a análise e informação quanto à existência ou eventual desistência de qualquer lide administrativa ou judicial pertinente ao crédito tributário ou à relação jurídico-tributária entre as partes.

Art. 7º. Após análise e manifestação, os autos serão encaminhados ao Chefe da Procuradoria de Cumprimento de Sentença e Precatório para decisão.

Parágrafo único. Poderá, no caso de deficiência na instrução do pedido de compensação, ser concedido ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para suprir ou juntar novos documentos, sob pena de indeferimento da compensação, independentemente de nova intimação.

Art. 8º. Autorizada a compensação, o processo será encaminhado à Procuradoria de Controle da Dívida Ativa (PCDA) para formalização do termo de compensação.

Parágrafo único. No termo de compensação deverá constar, obrigatoriamente, a individualização dos créditos compensados, suas respectivas origens e valores, estes atualizados por juros e índices oficiais do Estado até a data da cessão de crédito, bem como a assinatura do Chefe da PCDA e do contribuinte detentor do crédito objeto da compensação.

Art. 9º. Efetivada a baixa do crédito inscrito em dívida ativa objeto da compensação, os autos deverão ser remetidos à PAT ou à Procuradoria Regional competente para as providências atinentes à extinção da execução fiscal e eventuais feitos relacionados ao crédito compensado.

Art. 10. Requerida a extinção do feito executivo e certificada a providência nos autos administrativos, estes serão devolvidos à Procuradoria de Cumprimento

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado

de Sentença e Precatório ou ao órgão titular do precatório compensado, para registro financeiro e contábil e posterior arquivamento.

Art. 11. Fica delegado ao Chefe da Procuradoria de Cumprimento de Sentença e Precatório a competência para, atendidas as condições previstas na Lei, autorizar a compensação com crédito inscrito em Dívida Ativa.

Art. 12. Modelo de requerimento

Exmo Sr. Procurador Chefe da Procuradoria de Cumprimento de Sentença e Precatório da PGE/MS.

Requerente:

Empresa/Nome:

Endereço:

Cidade:

CEP n.º:

Responsável:

Fone:

Do Crédito do Requerente:

Origem:

Valor originário:

Autoridade responsável:

Credor originário (em caso de cessão):

Do Crédito do Estado inscrito em Dívida Ativa:

CDA n°

O requerente vem solicitar compensação dos créditos do Estado acima noticiados, com os créditos do requerente até o valor destes ou até o valor do crédito inscrito em dívida ativa, prevalecendo o que for menor, nos termos da legislação vigente.

Segue anexo ao presente pedido prova: da desistência de qualquer lide administrativa ou judicial; do pagamento das custas processuais (poderá ser postergado até o arquivamento dos autos); do recolhimento ao FUNDE/PGE de dez por cento do valor a ser compensado; da titularidade ativa do crédito contra o Estado; (para os casos de cessão de crédito) da notificação da autoridade responsável pelo crédito contra o Estado; da procuração e/ou cópia do contrato social do requerente; e do demonstrativo da Dívida Ativa.

Declara estar ciente que a ausência de qualquer documentação importará no indeferimento do presente pedido e requer seja deferida a compensação.

Pede deferimento.

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado

(local e data)

(assinatura do requerente)

Art. 4º. O anexo XV da Resolução passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO XV

REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO

Art. 1º. Os créditos em desfavor do Estado de Mato Grosso do Sul, bem como em desfavor de suas autarquias e fundações públicas, para fins de requisição de pagamento, dividem-se em:

I - créditos de pequeno valor, cujo valor total da execução, não exceda o limite de 515 (quinhentas e quinze UFERMS), fixado na Lei (estadual) 2.586, de 23 de dezembro de 2002, na data de sua requisição;

II - créditos de precatório, cujo valor exceda o indicado no inciso anterior, na data de sua requisição;

Art. 2º. Cabe à Procuradoria de Cumprimento de Sentença e Precatório com relação às requisições de pagamento de Precatórios e de Pequeno Valor da Administração Pública Direta:

I - instaurar processo administrativo de requisição de pagamento;

II - identificar o crédito requisitado, nos termos do artigo precedente;

III - registrar, em livro próprio, os créditos de precatório e a ordem de recebimento, anotando-se os dados necessários à identificação do credor;

IV - requisitar à Procuradoria Especializada ou à Procuradoria Regional responsável pelo processo originário a documentação necessária à instrução do feito administrativo, quando for o caso;

V - impugnar as requisições, se cabíveis;

VI - solicitar à Coordenadoria da PGE que seja ordenada a despesa das requisições de pequeno valor (RPV) ou que seja solicitada a inclusão em orçamento do precatório.

Art. 3º. As Procuradorias Especializadas e Regionais deverão encaminhar à Procuradoria de Cumprimento de Sentença e Precatório, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a documentação solicitada para instrução da requisição de pagamento.

Art. 4º. Efetuado o pagamento da requisição, a Procuradoria de Cumprimento de Sentença e Precatório providenciará a comunicação ao juízo competente ou ao Tribunal respectivo.

Parágrafo Único. Nos casos em que o pagamento seja efetuado pelo Tribunal de Justiça, nos termos do art. 97 e §§ do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Procuradoria de Cumprimento de Sentença e Precatório irá certificar nos autos administrativos o pagamento e os encaminhará à Unidade de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil - UEOFI para os registros financeiros e contábeis pertinentes.

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado

Art. 5º. Cabe à Procuradoria das Entidades da Administração Pública Indireta manter atualizados os registros de seus requerimentos junto à Procuradoria de Cumprimento de Sentença e Precatório, cadastrando-os em meio eletrônico, até 05 dias da data do respectivo recebimento e, neste mesmo prazo, registrar as alterações que a qualquer tempo lhes forem comunicadas pelo Poder Judiciário.

Art. 6º. Compete à Procuradoria de Cumprimento de Sentença e Precatório o gerenciamento do Sistema Único de Controle de Precatórios, instituído pelo Decreto Estadual n.º 12.941, de 08 de março de 2010, para fins verificação de pagamento de precatórios da Administração Pública Direta e Indireta, bem como conferência da ordem em que é realizado, além das seguintes atribuições:

I - receber as informações e registrar em seu banco de dados todos os precatórios da Administração Pública Direta e Indireta, cadastrando-os em meio eletrônico;

II - identificar a natureza jurídica do crédito requisitado;

III - requisitar aos órgãos da Administração Pública Indireta informações do processo originário, a documentação necessária à verificação do crédito, e outras informações que julgar conveniente, quando for o caso;

IV - efetuar a conferência do cálculo e dos valores efetivamente pagos, inclusive retenções tributárias, requerendo à Procuradoria Jurídica da Entidade Pública a adoção das providências judiciais eventualmente cabíveis;

Parágrafo Único. Efetuado o pagamento, a Procuradoria de Cumprimento de Sentença e Precatório informará o fato à Entidade de Direito Público respectiva para que adote as providências concernentes ao registro financeiro e contábil do débito pago.

Art. 5º O inciso II do art. 2º; inciso IV do art. 5º; inciso I do art. 6º; inciso III do art. 7º; inciso III do art. 10; e inciso I do art. 12, do Anexo II da RESOLUÇÃO PGE/MS/Nº 194/2010 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º.
.....

II - atuar nos processos administrativos e judiciais de interesse do Estado, por determinação expressa do Procurador-Geral do Estado, até seu termo final, inclusive na fase de cumprimento da sentença, exceto quando o cumprimento de sentença se referir exclusivamente a pagamento de valor, cuja competência será da Procuradoria de Cumprimento de Sentença e Precatório, conforme art. 13 deste Anexo, caso em que, após a elaboração da Orientação para Cumprimento de Decisão Judicial, nos termos do Anexo VIII deste Regimento, deverá encaminhar o feito à Procuradoria de Cumprimento de Sentença e Precatório, aplicando-se tal dispositivo, no que couber, aos casos de execução provisória;

(...)

Art. 5º.
.....

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado

IV - atuar judicialmente nas causas envolvendo licitações, contratos, convênios, entre outras de natureza constitucional e administrativa, até o trânsito em julgado das decisões, inclusive na fase de cumprimento da sentença, exceto quando o cumprimento de sentença se referir exclusivamente a pagamento de valor, cuja competência será da Procuradoria de Cumprimento de Sentença e Precatório, conforme art. 13 deste Anexo, caso em que, após a elaboração da Orientação para Cumprimento de Decisão Judicial, nos termos do Anexo VIII deste Regimento, deverá encaminhar o feito à Procuradoria de Cumprimento de Sentença e Precatório, aplicando-se tal dispositivo, no que couber, aos casos de execução provisória;

(...)

Art. 6º

I - atuar nas execuções fiscais e em todos os incidentes processuais, nas ações declaratórias e nas ações anulatórias de crédito tributário, bem como em outras ações de matéria tributária, no âmbito da comarca de Campo Grande, até seu termo final, inclusive na fase de cumprimento da sentença, exceto quando o cumprimento de sentença se referir exclusivamente a pagamento de valor, cuja competência será da Procuradoria de Cumprimento de Sentença e Precatório, conforme art. 13 deste Anexo, caso em que, após a elaboração da Orientação para Cumprimento de Decisão Judicial, nos termos do Anexo VIII deste Regimento, deverá encaminhar o feito à Procuradoria de Cumprimento de Sentença e Precatório, aplicando-se tal dispositivo, no que couber, aos casos de execução provisória;

(...)

Art. 7º

III - atuar nos feitos judiciais de sua competência originária até o trânsito em julgado da decisão, inclusive na fase de cumprimento da sentença, exceto quando o cumprimento de sentença se referir exclusivamente a pagamento de valor, cuja competência será da Procuradoria de Cumprimento de Sentença e Precatório, conforme art. 13 deste Anexo, caso em que, após a elaboração da Orientação para Cumprimento de Decisão Judicial, nos termos do Anexo VIII deste Regimento e a implantação em folha de pagamento, se for o caso, deverá encaminhar o feito à Procuradoria de Cumprimento de Sentença e Precatório, aplicando-se tal dispositivo, no que couber, aos casos de execução provisória;

(...)

Art. 10.

III – representar o Estado de Mato Grosso do Sul em todos os feitos que envolvam matéria de sua competência na comarca de Campo Grande, atuando até seu termo final, inclusive na fase de cumprimento da sentença, exceto quando o cumprimento de sentença se referir exclusivamente a pagamento de valor, cuja competência será da Procuradoria de Cumprimento de Sentença e Precatório, conforme art. 13 deste Anexo, caso em que, após a elaboração da Orientação para Cumprimento de Decisão Judicial, nos termos do Anexo VIII

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado

deste Regimento, deverá encaminhar o feito à Procuradoria de Cumprimento de Sentença e Precatório, aplicando-se tal dispositivo, no que couber, aos casos de execução provisória;

(...)

Art. 12.

I – representar o Estado de Mato Grosso do Sul em todos os feitos que não se enquadrem na competência das demais Procuradorias Especializadas ou Coordenadorias Jurídicas, atuando até o termo final dos processos judiciais, inclusive na fase de cumprimento da sentença, exceto quando o cumprimento de sentença se referir exclusivamente a pagamento de valor, cuja competência será da Procuradoria de Cumprimento de Sentença e Precatório, conforme art. 13 deste Anexo, caso em que, após a elaboração da Orientação para Cumprimento de Decisão Judicial, nos termos do Anexo VIII deste Regimento e a implantação em folha de pagamento, se for o caso, deverá encaminhar o feito à Procuradoria de Cumprimento de Sentença e Precatório, aplicando-se tal dispositivo, no que couber, aos casos de execução provisória;

Art. 6º. Dar nova redação ao inciso I do art. 4º; inciso VIII do art. 5º; inciso I do art. 6º; inciso I do art. 7º; inciso I do art. 8º; inciso II do art. 9º, do Anexo IV da RESOLUÇÃO PGE/MS/N.º 194/2010, que passam a vigorar da seguinte forma:

Art. 4º.

I – atuar nos processos administrativos e judiciais envolvendo o fornecimento pelo Estado de Mato Grosso do Sul de medicamentos, tratamentos, órteses, próteses, tratamento fora do domicílio e correlatos, até seu termo final, inclusive na fase de cumprimento da sentença, exceto quando o cumprimento de sentença se referir exclusivamente a pagamento de valor, cuja competência será da Procuradoria de Cumprimento de Sentença e Precatório, conforme art. 13 do Anexo II, caso em que, após a elaboração da Orientação para Cumprimento de Decisão Judicial, nos termos do Anexo VIII deste Regimento, deverá encaminhar o feito à Procuradoria de Cumprimento de Sentença e Precatório, aplicando-se tal dispositivo, no que couber, aos casos de execução provisória;

(...)

Art. 5º.

VIII – atuar nas ações judiciais intentadas pelos municípios estaduais em que se discute questão relativa a índice de participação dos municípios na arrecadação estadual, até seu termo final, inclusive na fase de cumprimento da sentença, exceto quando o cumprimento de sentença se referir exclusivamente a pagamento de valor, cuja competência será da Procuradoria de Cumprimento de Sentença e Precatório, conforme art. 13 do Anexo II, caso em que, após a elaboração da Orientação para Cumprimento de Decisão Judicial, nos termos do Anexo VIII deste Regimento, deverá encaminhar o feito à Procuradoria de

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado

Cumprimento de Sentença e Precatório, aplicando-se tal dispositivo, no que couber, aos casos de execução provisória;

(...)

Art. 6º

I – atuar judicialmente nas causas envolvendo matéria ambiental até o trânsito em julgado das decisões, inclusive na fase de cumprimento da sentença, exceto quando o cumprimento de sentença se referir exclusivamente a pagamento de valor, cuja competência será da Procuradoria de Cumprimento de Sentença e Precatório, conforme art. 13 do Anexo II, caso em que, após a elaboração da Orientação para Cumprimento de Decisão Judicial, nos termos do Anexo VIII deste Regimento, deverá encaminhar o feito à Procuradoria de Cumprimento de Sentença e Precatório, aplicando-se tal dispositivo, no que couber, aos casos de execução provisória;

(...)

Art. 7º

I – atuar nos processos administrativos e judiciais de interesse da Secretaria de Estado de Obras Públicas até o trânsito em julgado das decisões, inclusive na fase de cumprimento da sentença, exceto quando o cumprimento de sentença se referir exclusivamente a pagamento de valor, cuja competência será da Procuradoria de Cumprimento de Sentença e Precatório, conforme art. 13 do Anexo II, caso em que, após a elaboração da Orientação para Cumprimento de Decisão Judicial, nos termos do Anexo VIII deste Regimento, deverá encaminhar o feito à Procuradoria de Cumprimento de Sentença e Precatório, aplicando-se tal dispositivo, no que couber, aos casos de execução provisória;

(...)

Art. 8º

I – atuar nos processos administrativos e judiciais de interesse da Secretaria de Estado de Educação até o trânsito em julgado das decisões, inclusive na fase de cumprimento da sentença, exceto quando o cumprimento de sentença se referir exclusivamente a pagamento de valor, cuja competência será da Procuradoria de Cumprimento de Sentença e Precatório, conforme art. 13 do Anexo II, caso em que, após a elaboração da Orientação para Cumprimento de Decisão Judicial, nos termos do Anexo VIII deste Regimento, deverá encaminhar o feito à Procuradoria de Cumprimento de Sentença e Precatório, aplicando-se tal dispositivo, no que couber, aos casos de execução provisória;

(...)

Art. 9º

II – atuar judicialmente nas causas que envolvam matéria de pessoal e previdenciária de interesse da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, inclusive no que se refere à Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar até o trânsito em julgado das decisões, inclusive na fase de

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado

cumprimento da sentença, exceto quando o cumprimento de sentença se referir exclusivamente a pagamento de valor, cuja competência será da Procuradoria de Cumprimento de Sentença e Precatório, conforme art. 13 do Anexo II, caso em que, após a elaboração da Orientação para Cumprimento de Decisão Judicial, nos termos do Anexo VIII e implantação em folha, se for o caso, deverá encaminhar o feito à Procuradoria de Cumprimento de Sentença e Precatório, aplicando-se tal dispositivo, no que couber, aos casos de execução provisória;

Art. 7º. A assunção de competência da Procuradoria de Cumprimento de Sentença e Precatório para atuar nos processos judiciais na fase de cumprimento da decisão transitada em julgado ou da execução do julgado, que envolvam exclusivamente pagamento de valores, passa a vigor a contar da publicação desta Resolução, cabendo às demais Procuradorias Especializadas e Coordenadorias atuar nos cumprimentos de sentença ou execuções de julgado já iniciados.

Art. 8º. Os incisos II, III, IV e V do art. 9º do Anexo IV da RESOLUÇÃO PGE/MS/N.º 194/2010 ficam com seus efeitos suspensos por 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 9º. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente o inciso III do *caput* e inciso III do § 1º, ambos do art. 8º, do Anexo II; os incisos III e XV do art. 1º, § 1º, o art. 3º e o art. 14A, todos do Anexo VI; da Resolução PGE/MS/N.º 194, de 23 de abril de 2010.

Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, MS, 1º de setembro de 2014.

Rafael Coldibelli Francisco
Procurador-Geral do Estado